

Comissao Permanente de Licitação CPL / ESMPU - Enc.: Resposta Esclarecimento CP 001/2018_Q-001

De: Comissao Permanente de Licitação CPL / ESMPU
Para: licitacao@primecon.goiania.br
Data: 23/08/2018 10:06
Assunto: Enc.: Resposta Esclarecimento CP 001/2018_Q-001

Prezados,

Segue entendimento da Comissão de Obra.

O documento solicitado por meio do item 6.3.4.2 do Edital trata-se de comprovação de qualificação técnica operacional, relacionada à experiência da empresa, ou seja, é necessário que a empresa participante da licitação já tenha executado em seu portfólio, obra ou reforma de edificação contendo as características indicadas no referido item do Edital. Esclarece-se que o CREA não registra Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, conforme Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Com relação ao somatório, esclarecemos que o documento de comprovação de experiência da empresa a ser apresentada pela licitante deve ser correspondente a um único objeto que contenha as características indicadas no item 6.3.4.2.

Atenciosamente.

Flávia Tegoshi

Presidente da CPL
Pregoeira da Escola Superior do MPU
SGAS Av. L2 Sul, Qd. 604 I 23
Fone 3313-5311
Brasília - DF
CEP: 70200-640

>>> "Lorrane Luiza - Primecon Construtora" <licitacao@primecon.goiania.br> 22/08/2018 14:07 >>>

Minha pergunta é: Se posso apresentar o atestado em nome apenas do meu engenheiro responsável, e não em nome da empresa. Visto que o CREA - GO *não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas*

E Outra dúvida.

6.3.4.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa tenha reformado ou construído edificação vertical com pavimentos múltiplos , com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo instalações hidrosanitárias , elétricas e de rede estruturada de dados e voz.**

E logo embaixo vocês falam que não e permitido o somatório de CAT's.

Entendo que não podemos usar mais que uma CAT para atender o quantitativo de 5.000 m2. Mas podemos usar uma outra CAT para atender a instalação elétrica e de rede estruturada. Até porque o engenheiro civil não pode responder esses dois serviços de elétricas e rede estruturada.

Está certo nosso entendimento ?


Att.



Lorrane Luiza do Nascimento

Dpto. de Licitação

+55 (62) 3941-2828

+55 (62) 98212-2055 

licitacao@primecon.goiania.br



pense bem antes de imprimir

De: CPL@escola.mpu.mp.br [CPL@escola.mpu.mp.br]

Enviada em: quarta-feira, 22 de agosto de 2018 13:59

Para: licitacao@primecon.goiania.br

Cc: Bruno Antonio Fernandes Bossatto; Leonardo Monteiro Garotti

Assunto: Resposta Esclarecimento CP 001/2018

Prezados,

Segue o questionamento quanto ao pedido de esclarecimentos.

Atenciosamente,

Solicito que encaminhe à empresa pedido de melhor esclarecimento do questionamento apresentado, conforme sugestão de resposta que se segue:

Em relação ao questionamento apresentado, "in verbis":

Entendo que podemos apresentar o atestado técnico apenas no nome do engenheiro técnico, conforme parecer técnico do CREA em anexo, onde fala

Considerando a conclusão tecida pelo Parecer do CREA-GO n.º 080/2016, "in verbis":

Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que a Capacidade Técnica de uma Empresa é constituída pela somatória do Acervo Técnico dos Profissionais pertencentes ao Quadro Técnico Permanente, devidamente contratados, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a Capacidade Técnico Operacional é um requisito referente a Empresa que pretende executar uma obra ou serviço licitado, pois ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais a quem compete regulamentar e fiscalizar o exercícius e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas

Interpretamos o seu questionamento como se o mesmo revelasse, em termo mais claros, que somente seriam válidos os atestados de capacidade que tivessem a participação do Responsável Técnico pela licitante.

Seria esse o seu questionamento?

Atenciosamente,

Bruno Antônio Fernandes Bossatto

Divisão de Engenharia e Manutenção

Escola Superior do MPU

(61) 3313-5318

Flávia Tegoshi

Presidente da CPL
Pregoeira da Escola Superior do MPU
SGAS Av. L2 Sul, Qd. 604 I 23
Fone 3313-5311
Brasília - DF
CEP: 70200-640

>>> "Lorrane Luiza - Primecon Construtora" <licitacao@primecon.goiania.br> 21/08/2018 15:07 >>>

Boa tarde

Referente ao item abaixo:

6. .3.4.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa tenha reformado ou construído edificação vertical com pavimentos múltiplos , com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo instalações hidrosanitárias , elétricas e de rede estruturada de dados e voz.**

Entendo que podemos apresentar o atestado técnico apenas no nome do engenheiro técnico, conforme parecer técnico do crea em anexo, onde fala

Conforme Parecer do CREA-GO n.º 080/2016, o mesmo já decidiu e opinou sobre o assunto, in verbis: (link do documento já exposto acima) - (Sem dar caráter de interpretação às normas que regem as Licitações Públicas, ressalta-se que a inexistência de impugnação do edital convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício perante a Administração, porém, mesmo em caso de caducidade do direito perante a Administração Pública, ao interessado, pelo consignado na Magna Carta de 1988, cabe recorrer ao Poder Judiciário para resguardar qualquer lesão ou ameaça ao direito pretensiosamente lesado pela Administração. Assim, o conceito aqui estabelecido ficará adstrito à órbita da legislação profissional que entendemos ser atribuições do CREA-GO. 1. CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL - Conforme dispõe a Lei n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1025/09 do CONFEA, a Capacidade Técnico Profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo Quadro Técnico Permanente dos Profissionais, seja com vínculo trabalhista, sócios ou profissionais autônomos, mesmo que o vínculo seja por prazo determinado, desde que detentores de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado e permaneçam no quadro técnico da empresa até a conclusão da obra ou serviço constante do certame. O Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, de consequência, os atestados de obras e serviços de Engenharia são registrados nos CREAs, exclusivamente, em nome dos profissionais, conforme estabelece a Lei n.º 5.194/66 e a Resolução 1025/09 do CONFEA, em igual sentido, o art. 12 da Lei 12.378 de 31/12/2010, o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, e a Decisão n.º 3775 de 08/10/2012, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-GO . O Registro do Acervo Técnico (RAT) que se constitui um arquivo geral, abrange toda as atividades técnicas desempenhadas ao longo da vida do profissional, donde se extrai a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a qualificação Técnico Profissional da Pessoa Jurídica perante os órgãos e empresas promotoras de licitações, portanto, a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela somatória do Acervo Técnico de seus Profissionais, sem levar em consideração o nome da empresa em que o profissional pertencia quando executou a obra ou serviço, face à experiência profissional ser pessoal e intransferível. Nesse ínterim, pela utilização e somatória das CATs, é que se mede a Capacidade Técnico Profissional de uma pessoa jurídica, pois em havendo alteração no quadro permanente dos profissionais, automaticamente, a Capacidade Técnico Profissional daquela pessoa jurídica sofrerá idêntica alteração em sua Capacidade Técnica, passando a equivaler à Capacidade Técnica do novo Quadro Técnico dos profissionais lá existentes, pois em nada adiantaria uma empresa, pessoa jurídica, comprovar que no passado executou obras ou serviços de relevância se não dispuser em seu quadro técnico permanente, na data da licitação, de profissionais com Acervo Técnico compatíveis com os objetivos das obras ou os serviços previstos no certame. A

Pessoa Jurídica, por se tratar de um "Sujeito Aparente, um Expediente Técnico, Pessoa Abstrata," não possui Capacidade Técnica e/ou Intelectual para executar qualquer obra ou serviço de Engenharia ou Agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado e de experiência comprovada. A Pessoa Jurídica é um expediente técnico a ocultar as pessoas físicas, conforme a definição de Pessoa Jurídica no entendimento de IHERING: "A pessoa jurídica é um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre os homens. A pessoa jurídica é uma máscara, um modo de designar as pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas." Ora, pelo que se vê, a Pessoa Jurídica constitui um ser abstrato, não possui capacidade intelectual e nem de execução das atividades técnicas vinculadas à Engenharia e Agronomia sem a participação de profissionais legalmente habilitados, portanto, a Capacidade Técnico Profissional, conforme já dito, pertence aos profissionais vinculados à Empresa e que se encontram nela ativos. Assim, as Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome de profissionais que não mais pertençam ao Quadro Técnico da Pessoa Jurídica, não tem validade para comprovar a Capacidade Técnico Profissional, ou seja, a comprovação da Capacidade Técnico Profissional é representada somente pelos profissionais com situação ativa na empresa, não daqueles que já foram demitidos, tiveram seus contratos rescindidos ou que foram excluídos da sociedade empresarial . 2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - Eis o cerne da questão. A Capacidade Técnico Operacional, é figura distinta, não se confunde com a Capacidade Técnico Profissional, o que tem ocorrido são interpretações errôneas com relação ao que seja Capacidade Técnico Profissional e Capacidade Técnico Operacional. Assim sendo, deve ficar esclarecido que a Capacidade Técnico Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que (IP compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito a experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, tais como: profissionais técnicos legalmente habilitados, aparelhamento existente, pessoal de apoio disponível para a execução do objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto necessário ao desempenho satisfatório de suas atividades, ou seja, a Capacidade Técnico Operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se a Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs, enquanto a Certidão de Acervo Técnico Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços á Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício. Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que a Capacidade Técnica de uma Empresa é constituída pela somatória do Acervo Técnico dos Profissionais pertencentes ao Quadro Técnico Permanente, devidamente contratados, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a Capacidade Técnico Operacional é um requisito referente a Empresa que pretende executar uma obra ou serviço licitado, pois ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais a quem compete regulamentar e fiscalizar o exercícios e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas

PEÇO QUE ANALISE A QUESTAO ACIMA.

AGUARDO RETORNO.


Att.



Lorrane Luiza do Nascimento

Dpto. de Licitação

+55 (62) 3941-2828

+55 (62) 98212-2055 

licitacao@primecon.goiania.br



pense bem antes de imprimir